

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.543/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213579-50
Impugnação: 40.010136183-26
Impugnante: Gentil Comércio de Combustíveis Uberlândia Belvedere Ltda
IE: 001528572.00-01
Coobrigado: Futura Soluções e Tecnologia Ltda
CNPJ: 04.507674/0001-38
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias (gasolina e etanol) desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013. A Fiscalização chegou a tal imputação fiscal a partir do cruzamento dos dados constantes em arquivo eletrônico capturado da memória fita detalhe de equipamento ECF com as notas fiscais de entrada e as informações de estoques iniciais e finais lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, no mesmo período. Razões de defesa insuficientes a desconstituir a imputação fiscal. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alíneas “a” e “b”. A penalidade isolada foi majorada, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. Imputação fiscal de fornecimento e utilização de programa que permite o uso irregular de equipamento de abastecimento de combustível. Restou demonstrado nos autos a inconsistência entre os dados constantes no arquivo de encerrantes com os capturados pelo Fisco na memória fita detalhe. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXIII da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) entradas desacobertas de documentos fiscais, no mês de outubro de 2013, de 3.726 (três mil, setecentos e vinte e seis) litros de gasolina e 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) litros de etanol;

2) saídas desacobertas de documentos fiscais, nos meses de janeiro a setembro de 2013 e nos meses de novembro e dezembro de 2013, de 28.448 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito) litros de gasolina e 9.546 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis) litros de etanol;

3) descumprimento de obrigação acessória, referente a inconsistências, nos meses de setembro e outubro de 2013, entre as informações constantes no arquivo eletrônico capturado da MFD - Memória Fita Detalhe e o arquivo de encerrantes gerado pelo PAF-ECF (Programa Aplicativo Fiscal para Emissor de Cupom Fiscal) e as informações transmitidas ao Fisco pelos arquivos Sintegra, onde a quantidade vendida de gasolina e etanol apurada no arquivo eletrônico da MFD não coincide com a quantidade apurada no arquivo de encerrantes e com as informações dos arquivos Sintegra, registro tipo 60, vendas diárias. No mês de dezembro de 2013 as vendas de gasolina apuradas no arquivo da MFD, arquivo de encerrantes e as informações dos arquivos Sintegra divergem das quantidades vendidas apuradas nos encerrantes iniciais e finais lançados no LMC.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso III e 54, inciso XXIII, 55, inciso II, alíneas "a" e "b". Houve majoração da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Da Impugnação da Autuada

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 593/600, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não dá para silenciar diante de tantas e vertiginosas fiscalizações depreendidas pelos Fiscais contra os postos da bandeira "GENTIL";

- sem qualquer pretensão senão meramente defensiva na formalização do contraditório, cabe aqui deixar as considerações ao Agente Fiscal que basicamente mudou seu local de trabalho no ano de 2013 ou elegeu um só;

- foi um ano de um intenso e bom convívio, a toda e qualquer hora estava lá, o Agente Fiscal na busca implacável de algum indício de irregularidade, mas, acredita-se que fora até frustrante o resultado final do trabalho, porque, considerando a entrada no ano de 2013, as diferenças encontradas são quase insignificantes;

- e ainda mais, sabendo que o valor encontrado é perdas/sobras de produto perfeitamente aceita pelos órgãos reguladores;

- sempre agiu e age dentro dos limites legais e pequenos descompassos entre programas eletrônicos e informações, podem até vir acontecer, mas sempre estará pronta para esclarecer e ponderar a real e legal origem com transparência e verdade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é perceptível que o estoque escritural inserido no levantamento encontra-se equivocado, dando margem aos erros ali detectados na minuciosa investigação;
- o cálculo a ser utilizado na apuração da movimentação é tecnicamente simples, ou seja: $\text{estoque inicial} + \text{compras} = \text{estoque disponível} // \text{estoque disponível} - \text{vendas do período} = \text{estoque escritural} = \text{estoque informado no LMC}$;
- entre o estoque escritural e o informado no LMC é que reside, em tese, o nascedouro das supostas diferenças apontadas pelo Agente Fiscal;
- as supostas diferenças nasceram tendo em vista que não foram considerados os volumes de combustíveis relativos às perdas e sobras e às aferições do período, conforme pode ser analisado nos documentos já anexados pelo Agente Fiscal;
- a Portaria DNC n.º 26/92 consigna que são aceitáveis variações de até 0,6% (seis décimos) do estoque físico de combustíveis, tendo em vista que são produtos passíveis de perdas e evaporação;
- quando da apuração procedida pelo Fisco, este não considerou as perdas e sobras dos produtos, quer seja etanol e ou a gasolina;
- em uma análise bruta do valor encontrado pelo Fisco do total de vendas de gasolina no ano de 2013, que encontrou o montante de 3.019.484,504 (três milhões, dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro vírgula quinhentos e quatro) litros, aplicando o percentual de 0,6 (seis décimos) é perceptível que o valor pode chegar quase aos 24.000 (vinte e quatro mil) litros, quer para perdas e ou sobras;
- de igual modo pode ser constatado no cálculo de etanol;
- apresenta em um resumo extraído do LMC as perdas e sobras diárias de etanol e gasolina, que entende corroborar as informações de que não há saída e/ou entrada de produto desacobertado de documento fiscal;
- o resumo extraído do LMC traz com precisão todas as perdas e sobra diária do combustível do ano de 2013, detectando materialmente que 24.428 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito) litros de gasolina e 8.013 (oito mil e treze) litros de etanol se referem a perdas devidamente registradas diariamente;
- não foram considerados os dados diários do LMC a fim de compará-los aos dados contidos nos encerrantes das bombas e os apontamentos inseridos no campo aferições, indispensável na busca da verdade material;
- para a efetivação do cálculo não observou a variação legal de 0,6% (seis décimos) do estoque físico de combustíveis, gerando uma absurda discrepância entre o valor encontrado e os números reais;
- não se deve perder de vista que os postos de bandeira "GENTIL", em consequência de sua política de preços e atendimento ao cliente, são alvos de rigorosas investigações, não obstante, não podendo o Agente Fiscal desprezar elementos de prova na formação de seu convencimento, de sua livre convicção;
- a autuação no geral, versou também sobre a constatação de possível uso irregular do PAF-ECF utilizado pelo posto revendedor de combustível, ao argumento de supostas inconsistências nos envios dos arquivos eletrônicos;

- foi incluída no polo passivo como coobrigada a empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda, gerenciadora do programa de aplicativo fiscal;

- é parte contratante dos serviços técnicos da empresa especializada Futura Soluções e Tecnologia Ltda (Coobrigada), responsável pela funcionalidade e aplicação do programa aplicativo fiscal, devidamente credenciada junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

- partindo da premissa que a empresa responsável pela funcionalidade do programa de aplicativo fiscal tem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para funcionar, não deverá ser-lhe transportada responsabilidade por qualquer inconsistência de envio de arquivos, uma vez que simplesmente é tomadora dos serviços técnicos de uma empresa especializada e credenciada junto ao Fisco;

- se a empresa Futura é competente para operar o programa de aplicativo fiscal e com o aval do Estado, ante ao seu cadastramento, somente esta é responsável por qualquer suposta inconsistência do ou no sistema – programa;

- a responsabilidade de manter programas atualizados e regulares é de exclusiva responsabilidade da empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda, devendo esta ser a única responsabilizada por todas as irregularidades que porventura existente ou venha existir no programa, uma vez que é quem detém a competência para criar, atualizar e homologar todos os programas perante o órgão Estatal competente;

- devendo, por conseguinte, ser operada a exclusão administrativa do Auto de Infração relativa a obrigação acessória pelo uso tido como irregular do ECF;

- pugna por sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária acessória em comento, em face da ausência de elementos formais que justifiquem sua responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça objurgada.

Ao final, requer a acolhida a impugnação julgando-a procedente.

Da Impugnação da Coobrigada

A Coobrigada também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 626/627, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não recebeu notificação do Relatório de Auto de Infração, apesar de constar naquele documento seu endereço correto;

- nega, com veemência, que tenha ocorrido qualquer erro por parte do programa desenvolvido e homologado pela SEF/MG, assim, foi indevidamente inserida como Coobrigada;

- esses programas são homologados e aprovados para a finalidade de gerar e recepcionar as informações contábeis, não havendo fatos concretos que coloquem em dúvida a sua confiabilidade;

- com atenção ao princípio da boa fé, adere a defesa do Sujeito Passivo em relação as imputações fiscais de entradas e saídas desacobertadas, requerendo ainda que seja aplicado o percentual de 0,6% (zero vírgula seis por cento) nos cálculos e

observada a data exata de cada um dos documentos analisado com as referências dos dias anteriores quando emitidos após as 24 (vinte e quatro) horas;

- o programa homologado sempre foi utilizado pelo Sujeito Passivo principal e não sofreu qualquer tipo de modificação, tanto que não foi sequer citado pelo Fiscal quando da elaboração do Relatório do Auto de Infração;

- a homologação ocorreu dia 12 de agosto de 2012 e não houve nenhuma modificação no sistema o que seria apurado no ato de fiscalização, por isso, qualquer que diferença por acaso ocorrida, mas veementemente impugnada, decorreu da falta de comunicação da automação com a bomba e não no desenvolvimento, fornecimento, instalação ou utilização do software ou dispositivo em ECF que possibilitasse o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento, já que devidamente homologado pela SEF/MG.

Ao final, requer a extinção do Auto de Infração ou, caso assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, sua exclusão como Coobrigada e ainda, alternativamente, a redução da penalidade.

Da Instrução Processual

Tendo em vista a não comprovação do recolhimento integral da taxa de expediente foi lavrado o Termo de Desistência de Impugnação da Coobrigada (fl. 635), tendo a mesma sido intimada, conforme documentos de fls. 637/638, mas não se pronunciado.

Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 641/655, destacando a desistência da impugnação da Coobrigada e, em síntese, apresentando, os seguintes fundamentos contrários à tese da Autuada:

- ignora a Impugnante que ao se apurar os estoques mês a mês foram lançados nos campos “estoque inicial” e “estoque final”, da planilha de apuração de estoques, os estoques informados por ela própria no LMC, sendo o estoque final, de cada período apurado, o estoque de fechamento por ela informado, que corresponde ao estoque físico levantado por ela mesma naquela data. Portanto as perdas e/ou sobras por ventura ocorridas no período estão considerados na apuração de estoques;

- a legislação determina que variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) dos estoques físicos devem ser informados no campo 13 do LMC, com justificativa, para análise e avaliação do DNC;

- no caso, as compras de gasolina nos meses de janeiro a setembro de 2013, totalizam em 2.366.000 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis) litros e o estoque inicial em 1 de janeiro de 2013 em 41.598,43 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito vírgula quarenta e três) litros, portanto, o estoque disponível no período é de 2.407.598,43 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e oito vírgula quarenta e três) litros, aplicando-se o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) resultaria em 14.445,59 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco) litros e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não em 17.904 (dezesete mil, novecentos e quatro) litros informados pela Impugnante, ficando, assim, evidenciada a manipulação do campo 08 do LMC;

- a apuração dos estoques mês a mês, no período autuado, resulta em saída desacobertada de documento fiscal de gasolina;

- em relação ao etanol, a situação é a mesma;

- fica comprovado que a alegação da Impugnante é puramente protelatória, descabida e evidencia que a mesma se utiliza do percentual aceitável previsto pelo órgão regulador do setor, ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para manipular possíveis entradas e/ou saídas de combustíveis em seu estabelecimento;

- faz um demonstrativo de perdas e sobras do mês de outubro de 2013, com base no relatório resumo do LMC;

- a fórmula de maneira nenhuma é equivocada. Para se apurar a situação dos estoques em determinado momento, inicialmente precisa-se do estoque de partida ao qual devem ser adicionadas as entradas para o período em questão, o que resultará em estoque disponível para vendas. De posse do estoque disponível para vendas, deve-se subtrair as saídas, o resultado desta operação matemática apresenta o estoque escritural ou contábil, que a princípio deve ser igual ao estoque físico ou final do período em análise, este é o resultado esperado;

- no entanto o estoque físico ou de fechamento lançado no campo 08 do LMC pela Impugnante, nos finais dos períodos analisados, não correspondem aos estoques escriturais apurados para todos os períodos analisados sendo descabida a alegação da Impugnante;

- para a apuração dos estoques foram utilizados dados relativos às vendas, obtidas da MFD - Memória Fita Detalhe da impressora fiscal da Impugnante, não incluindo neste polo as aferições, portanto as diferenças apontadas não se encontram viciadas de maneira nenhuma pois as aferições já foram expurgadas;

- o trabalho fiscal baseia-se em dados obtidos da impressora fiscal da Impugnante (MFD), em informações retiradas do LMC, e nas notas fiscais de entrada de combustível. Portanto, não há que se falar em ausência de documentação;

- para o período como um todo (ano de 2013) a Impugnante realizou vendas de gasolina no montante informado por ela, mas o trabalho fiscal apura os estoques mês a mês, de janeiro a dezembro de 2013, constatando uma saída desacobertada de documentação fiscal para o período;

- a Impugnante manipula os valores lançados a título de perdas e/ou sobras no LMC, lançando perdas ou sobras inexistentes, porém não esperava que o trabalho fiscal fosse realizado com apurações mensais de estoques. Ela gostaria que o trabalho fiscal de apuração de estoques fosse realizado considerando o período como um todo, ou seja, anual, o que não veio a ocorrer;

- como ficou comprovado a Impugnante ultrapassa o percentual aceitável de 0,6% (seis décimos) sem nenhuma justificativa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco mineiro realiza este tipo de trabalho de acompanhamento em vários postos revendedores de combustíveis e as perdas e sobras geralmente são insignificantes, sabendo-se que a taxa de evaporação é significativamente menor que o determinado pela legislação;

- quanto à obrigação acessória de uso irregular de Aplicativo Fiscal PAF-ECF, a Impugnante não questiona o fato de haver inconsistências entre os dados obtidos da MFD e os arquivos de encerrantes e arquivos Sintegra, sendo que a legislação é bastante clara quanto a atribuição de responsabilidades;

- é descabida a alegação da Coobrigada, pois como fica provado nos autos, as inconsistências das informações são claras, fato que não deve ocorrer, pois a legislação prevê que o PAF-ECF deve manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas;

- a legislação prevê que a empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros;

- o art. 2º do Anexo VI do RICMS/02 determina que o PAF-ECF esteja cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda estabelecendo em seu § 1º que a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria regulamentando a matéria;

- o § 2º estabelece que o PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo Confaz;

- a análise funcional é feita por Órgão Técnico credenciado pela COTEPE/ICMS, existindo funções que o PAF-ECF deve obrigatoriamente realizar e funções cuja execução ou disponibilização é expressamente proibida, as quais nem sempre são acessíveis facilmente e, portanto, não são constatadas na Análise Funcional pelo Órgão Técnico analisador, podendo a Fiscalização, mesmo com o PAF-ECF homologado, verificar tais ocorrências em campo.

Ao final, pede a manutenção integral do lançamento, inclusive da Coobrigada no polo passivo.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso III e 54, inciso XXIII, 55, inciso II, alíneas “a” e “b” pelas imputações fiscais assim descritas no Auto de Infração:

Constatou-se, mediante cruzamento dos dados constantes em arquivo eletrônico capturado da memória fita detalhe de equipamento ECF, Bematech, modelo MP-2100 TH-FI, série BE051275610000136417, com as notas fiscais de entrada de gasolina e etanol no período de

01/01/2013 a 31/12/2013 e as informações de estoques iniciais e finais, lançadas no LMC-Livro de Movimentação de Combustíveis, no mesmo período, que os autuados, acima identificados, descumpriram obrigação principal e acessória, referente a entradas desacobertadas de documentos fiscais, no mês de outubro de 2013, de 3.726 litros de gasolina e 3.149 litros de etanol e saídas desacobertadas de documentos fiscais, nos meses de janeiro a setembro de 2013 e nos meses de novembro e dezembro de 2013, de 28.448 litros de gasolina e 9.546 litros de etanol, resultando em falta de pagamento de ICMS no valor de R\$ 4.279,46, em desacordo ao que determina a legislação tributária, em especial aos Arts 16, Incisos VI, VII, IX e XIII; Art. 39, Parágrafo 1º; Art. 21, Inciso XVI, todos da Lei 6.763/75; ao Art. 96, Inciso X do RICMS/02. A leitura e gravação do arquivo eletrônico da memória fiscal e memória fita detalhe de equipamento ECF fora realizada nos termos da legislação tributária, conforme Termo de Leitura e Gravação constante do anexo I deste auto de infração, tendo sido emitido AIAF - Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000008745.04 e AAD - Auto de Apreensão e Depósito nº 012052, em 12/03/2104, onde fora apreendidos documentos e o arquivo de encerrantes (encerrante.txt) gerado pelo PAF-ECF.

Constatou-se também o descumprimento de obrigação acessória, referente a inconsistências, nos meses de setembro e outubro de 2013, entre as informações constantes no arquivo eletrônico capturado da MFD - Memória Fita Detalhe e o arquivo de encerrantes gerado pelo PAF-ECF (Programa Aplicativo Fiscal para Emissor de Cupom Fiscal) e as informações transmitidas ao fisco pelo autuado através dos arquivos SINTEGRA, onde a quantidade vendida de gasolina e etanol apurada no arquivo eletrônico da MFD não coincide com a quantidade apurada no arquivo de encerrantes e com as informações dos arquivos SINTEGRA, registro tipo 60, vendas diárias. No mês de dezembro de 2013 as vendas de gasolina apuradas no arquivo da MFD, arquivo de encerrantes e as informações dos arquivos SINTEGRA divergem das quantidades vendidas apuradas através dos encerrantes iniciais e finais lançados no LMC, portanto descumpre o autuado o que determina os Arts 2º, 10 e 11 do Anexo VI do RICMS/02 e aos Requisitos XXXII, Item 2; XXXV, Item I, Alíneas "a" e "b" do Ato Cotepe ICMS 05 de 13 de março de 2013, que altera o Ato Cotepe ICMS 06/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O relatório fiscal contábil e os anexos 1 A 9 demonstram as irregularidades apuradas bem como o crédito tributário devido.

Inicialmente, cabe destacar que, como discriminado na parte de relatório desta decisão, a Coobrigada apresentou Impugnação às fls. 626/627. Contudo, não se verificou o recolhimento integral da taxa de expediente, essencial para a tramitação da impugnação, sendo emitido Termo de Desistência de Impugnação pelo chefe da Administração Fazendária.

A negativa de seguimento da impugnação apresentada pela Coobrigada se deu nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

.....
II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido.
.....

Art. 118. Na hipótese de protocolização de impugnação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o impugnante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o impugnante será considerado desistente da impugnação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, e a intimação do sujeito passivo, o PTA será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

A Coobrigada foi regularmente intimada da lavratura do Termo de Desistência pelo Ofício n.º 175/2014/ACT-AF 1º Nível/Uberlândia (fls. 635/638), mas não se manifestou.

Cabe ainda destacar, que foi enviada cópia do Auto de Infração à Coobrigada, via Correios, no endereço Rua Fernão Dias Paes Leme, n.º 407, Vila Rica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador Valadares/Minas Gerais, por ser este o endereço que consta nos cadastros da SEF/MG (fl. 588).

Como houve devolução pelos Correios (fl. 589), a Coobrigada foi intimada por edital, via publicação em Diário Oficial do Estado em 23 de abril de 2014 (fl. 590).

Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre lembrar que o crédito tributário compreende as exigências de ICMS e das penalidades previstas na legislação tributária, qual sejam, a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b”; Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III; majoração da Multa Isolada em face da comprovação de reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, aplicada apenas para a Autuada, e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIII, todos da Lei n.º 6.763/75.

Tais exigências referem-se a imputação fiscal de realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme demonstrado às fls. 36/45 (Anexo II da autuação) e descumprimento de obrigação acessória pelo uso irregular de Aplicativo Fiscal PAF-ECF, por inconsistências entre as informações prestadas ao Fisco nos arquivos Sintegra e os dados constantes nos arquivos eletrônicos gerados da MFD - Memória Fita Detalhe da impressora fiscal e os dados constantes no arquivo de encerrantes gerado pelo PAF-ECF, como demonstrado às fls. 22/24.

Figura no polo passivo a empresa Gentil Comércio de Combustíveis Uberlândia Belvedere Ltda. como Sujeito Passivo Principal e a empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda. como Coobrigada.

Em síntese, alega a Impugnante - Gentil Comércio de Combustíveis Uberlândia Belvedere Ltda., quanto à ocorrência de entradas e saídas desacobertas de documentação fiscal, que a diferença entre o estoque físico e o escritural não decorreu de entradas e/ou saídas desacobertas de documentação fiscal, mas de perdas e sobras no armazenamento do combustível que, segundo ela, não foram consideradas pelo trabalho fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração ora em análise.

Cumpre destacar que as entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais foram apuradas mês a mês, de janeiro a dezembro de 2013, da seguinte forma:

1- saídas desacobertas de documentos fiscais de 22.741,704 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um vírgula setecentos e quatro) litros de gasolina nos meses de janeiro a setembro de 2013;

2- saídas desacobertas de documentos fiscais de 7.326,107 (sete mil, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis vírgula cento e sete) litros de etanol nos meses de janeiro a setembro de 2013;

3- entradas desacobertas de documentos fiscais de 3.726 (três mil, setecentos e vinte e seis) litros de gasolina no mês de outubro de 2013;

4- entradas desacobertas de documentos fiscais de 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) litros de etanol no mês de outubro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante que as perdas e sobras previstas na Portaria DNC n.º 26/92 não foram consideradas quando da apuração dos estoques (Planilha apuração de estoques – anexo II, fls. 36/45).

Contudo, não pode ser acolhida esta justificativa da Impugnante tendo em vista que, ao apurar os estoques mês a mês, o Fisco lançou nos campos “estoque inicial” e “estoque final”, da planilha de apuração de estoques, os estoques informados pela própria Impugnante. Sendo o estoque final, de cada período apurado, o estoque de fechamento informado pela Impugnante, que corresponde ao estoque físico por ela levantado naquela data. Portanto, as perdas e/ou sobras ocorridas no período estão consideradas na apuração de estoques, uma vez que as informações acerca destas ocorrências devem ser registradas.

A Impugnante apresenta relatório resumo anual das perdas e sobras, onde, de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2013 o valor acumulado, consideradas as perdas e as sobras, é de perdas de 17.904 (dezesete mil, novecentos e quatro) litros de gasolina (fl. 612).

A legislação determina que variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) dos estoques físicos devem ser informados no campo 13 do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC, com justificativa, para análise e avaliação do DNC.

No caso, as compras de gasolina nos meses de janeiro a setembro de 2013, totalizam em 2.366.000 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis) litros (fls. 37/38), somando-se campos compras no período, e o estoque inicial em 1º de janeiro de 2013 em 41.598,43 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito vírgula quarenta e três) litros, fl. 37, campo estoque inicial em 1º de janeiro de 2013 no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC. Portanto, o estoque disponível no período é de 2.407.598,43 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e oito vírgula quarenta e três) litros, onde aplicando-se o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) resultaria em 14.445,59 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco vírgula cinquenta e nove) litros e não 17.904 (dezesete mil, novecentos e quatro) litros informados pela Impugnante, ficando assim evidenciado problemas no campo 08 do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC (-perdas+ganhos) que não autorizam acatar os argumentos da Impugnante.

Ademais, a apuração dos estoques mês a mês, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2013, resulta em saída desacobertada de documento fiscal de 22.741,704 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um vírgula setecentos e quatro) litros de gasolina, quando o percentual aceitável seria de 14.445,59 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco vírgula cinquenta e nove) litros. Também este ponto compromete o acatamento das alegações da Defendente.

Em relação ao etanol, a Impugnante apresenta em seu relatório resumo um montante acumulado de 4.723 (quatro mil, setecentos e vinte e três) litros - fl. 619 a título de perdas no período de 1º a 30 de setembro de 2013.

O estoque disponível neste período é de 1.082.565,84 (um milhão e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco vírgula oitenta e quatro) litros, onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicando-se o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) resultaria em 6.495,39 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco vírgula trinta e nove) litros. Portanto, para o etanol o montante informado a título de perdas e/ou sobras estaria dentro do aceitável pela legislação. No entanto, a apuração dos estoques, para este período, resulta em saída desacobertada de documento fiscal de 7.326,107 (sete mil, trezentos e vinte e seis vírgula cento e sete) litros de etanol, representando mais de uma vez e meia o montante informado pela Impugnante a título de perdas.

No mês de outubro de 2013 apurou-se entrada desacobertada de documento fiscal de 3.726 (três mil, setecentos e vinte e seis) litros de gasolina, sendo que para o mês de outubro de 2013 a Impugnante informa perdas de 2.142 litros (dois mil, cento e quarenta e dois) litros.

Assim, se o trabalho fiscal considerasse as perdas que a Impugnante alega, como saídas no mês de outubro de 2013 a diferença aumentaria, pois o resultado das entradas desacobertadas de documentos fiscais passaria a ser de 5.868 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito) litros de gasolina, o que seria prejudicial à Impugnante.

Também no mês de outubro de 2013 apura-se entrada desacobertada de documento fiscal de 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) litros de etanol. No entanto, a Impugnante informa a título de perdas e/ou sobras o montante de 1.070 (mil e setenta) litros.

Pelo exposto, fica comprovado que a alegação da Autuada, em relação às perdas não pode ser acatada.

Para ilustrar, veja-se o demonstrativo de perdas e sobras do mês de outubro de 2013, com base no relatório resumo do Livro Movimentação de Combustíveis – LMC de fls. 608/621:

DATA	GASOLINA		ETANOL	
	PERDAS	GANHOS	PERDAS	GANHOS
01/10/2013	150			58
02/10/2013		100		161
03/10/2013	178		143	
04/10/2013	202		114	
05/10/2013	250		80	
06/10/2013	155		54	
07/10/2013	196		41	
08/10/2013		47	92	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/10/2013		50	18	
10/10/2013	176			114
11/10/2013	200		104	
12/10/2013	149		100	
13/10/2013	99		42	
14/10/2013	166		78	
15/10/2013		126	85	
16/10/2013		38	71	
17/10/2013	119		71	
18/10/2013		12	71	
19/10/2013		20	71	
20/10/2013		50	3	
21/10/2013	204			61
22/10/2013		150		100
23/10/2013	102		89	
24/10/2013	206		53	
25/10/2013	72		53	
26/10/2013	72		87	
27/10/2013	72		58	
28/10/2013	40		34	
29/10/2013	2			128
30/10/2013		4	40	
31/10/2013		71	40	
	2.810,00	668,00	1.692,00	622,00
RESULTADO	2.142,00		1.070,00	

Alega também, a Impugnante que o estoque escritural lançado no Anexo II - Planilha de Apuração de Estoques de Gasolina e Etanol, fls. 36/45, estaria equivocado dando margem aos erros ali detectados e apresenta fórmula para cálculo do estoque escritural, onde o estoque escritural é igual ao informado no Livro Movimentação de Combustíveis - LMC.

A fórmula apresentada não é equivocada. Para se apurar a situação dos estoques em determinado momento, inicialmente precisa-se do estoque de partida, ou seja, o estoque no início do período, ao qual devem ser adicionadas as entradas (compras dos produtos em análise) para o período em questão, o que resultará em estoque disponível para vendas. De posse do estoque disponível para vendas deve-se subtrair as saídas (vendas do produto em análise). O resultado desta operação matemática apresenta o estoque escritural ou contábil que, a princípio, deve ser igual ao estoque físico ou final do período em análise, este é o resultado esperado.

No entanto, o estoque físico ou de fechamento lançado no campo 08 do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC pela Impugnante, nos finais dos períodos analisados, não corresponde aos estoques escriturais apurados para todos os períodos analisados (janeiro a dezembro de 2013). Portanto, não pode ser acatada a alegação da Impugnante.

Além das alegações quanto às perdas e sobras, levanta também a Impugnante que as supostas diferenças nasceram por não terem sido considerados os volumes de combustíveis relativos às aferições do período, tornando-se viciadas as diferenças apontadas, pois não há nenhum documento contábil ou qualquer indícios das mesmas.

Para a apuração dos estoques foram utilizados dados relativos às vendas, obtidas da MFD - Memória Fita Detalhe da impressora fiscal da Impugnante, não incluindo neste polo as aferições, portanto as diferenças apontadas não se encontram viciadas, pois as aferições já foram expurgadas.

No que tange a alegada ausência de documentação fiscal ou indícios das diferenças apontadas, cabe lembrar que o trabalho fiscal baseia-se em dados obtidos da impressora fiscal da própria Impugnante (MFD), e o que fica armazenado na memória fiscal são as informações das operações realizadas pelo estabelecimento. Sendo assim, documentos fiscais. Se não bastasse, o trabalho fiscal se baseia em informações retiradas do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC, informações estas que fazem prova contra a própria Impugnante. Além dessa documentação fiscal também foram utilizadas as notas fiscais de entrada de combustível. Portanto, não há que se falar em ausência de documentação contábil ou fiscal.

A Autuada enfatiza, ainda, que em uma análise bruta do valor encontrado pelo Agente Fiscal do total de vendas de gasolina no ano de 2013, que encontrou o montante de 3.019.484,504 (três milhões e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e quatro vírgula quinhentos e quatro) litros, aplicando o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) é perceptível que o valor pode chegar quase aos 24.000 (vinte e quatro mil) litros quer para perdas e/ou sobras. Realmente, para o período como um todo (o ano de 2013), realizou vendas de gasolina no montante por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado, mas o trabalho fiscal apura os estoques mês a mês, de janeiro a dezembro de 2013, constatando para o período de 2013, de:

- saídas desacobertadas de 28.448 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito) litros de gasolina e 9.546 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis) litros de etanol;

- entradas de gasolina e etanol no mês de outubro de 3.726 (três mil, setecentos e vinte e seis) litros de gasolina e 3.149 (três mil, cento e quarenta e nove) litros de etanol.

Por si só esses dados bastariam para rebater a alegação da Impugnante quanto a aplicação do percentual aceitável de 0,6% (seis décimos por cento), pois o trabalho fiscal foi realizado com apurações mensais de estoques.

Posto isto, o trabalho fiscal apura entradas e saídas desacobertadas de documentos fiscais, nos meses de janeiro a setembro e novembro e dezembro, superior ao permitido pela legislação que regula o setor.

Outro ponto que deve ficar claro é o fato de a legislação que regula o setor de combustíveis (ANP) pela Portaria DNC n.º 26/92, no tocante às perdas e sobras, institui o Livro Movimentação de Combustíveis - LMC para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. A Instrução Normativa anexa à Portaria, no inciso VII, Campo 13, alínea "f", estabelece que no campo 13 do Livro Movimentação de Combustíveis - LMC deverão ser informadas as variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC. Como restou demonstrado nos autos, a Impugnante ultrapassa o percentual aceitável sem nenhuma justificativa.

Importante verificar os exatos termos das normas citadas, *in verbis*:

Portaria DNC N° 26, de 13/11/1992

RESOLVE: Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PRs dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, do anexo I, do Decreto n° 507 de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei n° 538, de 07 de julho de 1938, a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei 8176, de 08 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração dos combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de controle mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de PETRÓLEO e de álcool etílico carburante comercializados pelos Postos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e municipais, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANEXA À PORTARIA DNC Nº 26/92.

VII - O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma:

13 - Nesse campo deverão ser informados:

f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC;

Cabe também informar que o Fisco mineiro realiza este tipo de trabalho de acompanhamento em vários postos revendedores de combustíveis e as perdas e sobras geralmente são insignificantes, sabendo-se que as maiores perdas de combustível por evaporação ocorrem em tanques com menos de 5% (cinco por cento) de ocupação e que valores práticos indicam que em tanques cheios, a taxa de evaporação é significativamente menor que o determinado pela legislação, fato não detectado por este trabalho fiscal em relação à Impugnante.

Relativamente à obrigação acessória de uso irregular de Aplicativo Fiscal PAF-ECF, a Impugnante alega não ter responsabilidade por qualquer inconsistência de envio de arquivos, uma vez que simplesmente é o tomadora/contratante dos serviços técnicos de uma empresa especializada e credenciada junto ao Fisco.

Importa observar que a Autuada não questiona o fato de haver inconsistências entre os dados obtidos da MFD e os arquivos de encerrantes e arquivos Sintegra, sendo que a legislação é bastante clara quanto a atribuição de responsabilidades, a saber:

Lei 6763/75.

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....
Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XVI - a pessoa física ou jurídica que desenvolver ou fornecer sistema para escrituração de livros ou emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados que contenha funções, comandos ou outros artifícios que possam causar prejuízos aos controles fiscais e à Fazenda Pública estadual;

RICMS/02 - ANEXO VI

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

§ 3º - A empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será elidida se a empresa desenvolvedora do PAF-ECF provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no caput deste artigo.

.....
Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 1º O arquivo eletrônico será mantido do seguinte modo:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

.....
c) cupom fiscal (na hipótese do subitem 16.5.1.1 da Parte 2 deste Anexo);

.....
III - por total diário, por equipamento, identificando cada situação tributária, quando se tratar dos seguintes documentos emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal Ponto de Venda (PDV) e Máquina Registradora:

a) Cupom Fiscal;

.....
Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet.

ATO COTEPE ICMS 5, DE 13 DE MARÇO DE 2012

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Altera o Ato COTEPE ICMS 06/08, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

REQUISITO XXXII, ITEM 2 - Para atender às alíneas "d" e "f" do item 1 do Requisito XXXV e ao Requisito XXXVI, o PAF-ECF deve gravar e manter em banco de dados as informações relativas a cada abastecimento capturado da bomba conforme alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV, admitindo-se, no caso de impossibilidade técnica de leitura do valor do encerrante inicial, o cálculo de seu valor pelo PAF-ECF mediante a apuração da diferença entre o valor do encerrante final e o volume abastecido, desde que estes tenham sido corretamente capturados da bomba.

REQUISITO XXXV, ITEM 1 - O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

- a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":
- b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas.

Ademais, a penalidade aplicada descreve como conduta a ser sancionada exatamente aquela indicada pelo Fisco como imputação fiscal, a saber:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXIII - por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar software ou dispositivo em ECF que possibilite o uso irregular do equipamento, resultando em omissão de operações e prestações realizadas ou em supressão ou redução de valores dos acumuladores do equipamento - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por equipamento;
.....

Por fim, a Impugnante requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária acessória, em face de ausência de elementos formais que justifiquem sua responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça objurgada, o que não pode ser aceito, levando-se em conta tudo o que já foi exposto acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à responsabilidade da Coobrigada, a legislação prevê, claramente, que a empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros, nos termos do RICMS/02 em seu Anexo VI, art. 2º, § 3º.

Quanto a alegação da Impugnante de que o software encontra-se homologado no Estado de Minas Gerais não havendo fatos concretos que coloquem em dúvida a sua confiabilidade, ao fazer-se uma análise do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02, verifica-se que este determina que o PAF-ECF - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal esteja cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda estabelecendo em seu § 1º que a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF; as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado; as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF e as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF. O § 2º desta mesma norma estabelece que o PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado no âmbito do Confaz.

Destaque-se que a análise funcional é feita por Órgão Técnico credenciado pela COTEPE/ICMS, existindo funções que o PAF-ECF deve obrigatoriamente realizar e, há funções cuja execução ou disponibilização é expressamente proibida, as quais nem sempre são acessíveis facilmente e, portanto, não são constatadas na Análise Funcional pelo Órgão Técnico analisador. Exatamente, por tais motivos cabe à Fiscalização, mesmo com o PAF-ECF homologado, verificar essas ocorrências em campo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora